



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.400 - SC (2014/0180327-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SC010754
ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES - SC032790
AGRAVADO : CLAYTON EVARISTO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR SILVA FERREIRA - SC008344
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : CLAYTON EVARISTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. NECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

2. Tendo o Tribunal de origem louvado-se nas premissas fáticas do caso para reconhecer a necessidade da permanência da internação do paciente no hospital psiquiátrico, a revisão da conclusão alvitrada na Corte *a quo* encontra óbice na dicção da Súmula 7 do STJ.

3. A despeito de ter sido provocada via embargos de declaração, a Corte *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a questão da vedação imposta pela Lei n. 12.216/2001, bem assim sobre a inexequibilidade da condenação imposta, circunstância que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, uma vez não alegada violação ao art. 535 do CPC/1973.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.400 - SC (2014/0180327-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão (e-STJ fls. 725/726) que, à vista da dicção da Súmula 7 desta Corte, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Inconformado, o agravante sustenta que não há necessidade, para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal, do reexame de fatos ou de provas, bastando a nova qualificação jurídica dos contornos fáticos delineados no acórdão impugnado. Aduz, ainda, que a Lei n. 10.216/2001 veda a internação asilar *ad eterno*, sendo certo que a decisão judicial apresenta-se inexecutável, considerando que a rede pública "não dispõe de abrigo definitivo com características asilares de maiores com deficiências mentais, justamente porque é vedado pela lei federal e desaconselhado pelas diretrizes do Ministério da Saúde".

Impugnação apresentada à e-STJ fl. 744.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.400 - SC (2014/0180327-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Isso considerado, verifico que o ESTADO DE SANTA CATARINA objetiva a reforma da decisão que, à luz da Súmula 7 deste Tribunal, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No exame da questão, verifico que inexistente ensejo para a alteração pretendida.

Com efeito, o reexame dos motivos que levaram o Tribunal de origem a reconhecer a necessidade da internação do recorrido no Instituto de Psiquiatria do Estado de Santa Catarina não se afigura viável.

No caso, o acórdão recorrido assim pontuou (e-STJ fls. 499/500):

Gizo que a prova pericial comprovou que o autor efetivamente é portador de doença grave, comprometedora da sua vida e saúde, conforme se depreende dos seguintes excertos:

'4- EXAME MÉDICO PSIQUIÁTRICO O examinado encontra-se contido no leito, com faixas de contenção amarradas do punho às estruturas da maca. Apresenta-se com boa higiene pessoal, vestindo roupas do hospital.

Demonstra aparência condizente com a idade real.

Consciência lúcida, algo hipervigil. Não é capaz de compreender comunicação verbal, por vezes dirige o olhar quando é chamado. Apresentava-se com leve aceleração psicomotora, atitude autista, com tendência à comportamentos repetitivos. Emite urros e sons inaudíveis quando irritado. A consciência de si está prejudicada, assim como o contato com a realidade. A inteligência está nos limites entre o retardo mental grave e profundo. Contato com a realidade está parcialmente prejudicado.

(...) Tratando-se de um caso de retardo mental grave associado com autismo, não há perspectivas de que este indivíduo possa um dia ficar independente de cuidados de terceiros.

O hospital psiquiátrico cuida das exacerbações, mas não se destina a manter um indivíduo internado até o final de sua vida. Do contrário, o tratamento ambulatorial realizado corretamente tende a evitar o rechaço familiar e as descompensações comportamentais que tendem a direcionar esforços no sentido de internações prolongadas e 'vitalícias'.

Porém, o indivíduo em questão tem patologias tão graves, que é totalmente incapaz, não somente para os atos da vida civil, mas também para as necessidades mais básicas, necessitando de auxílio constante de terceiros para a alimentação, higiene, vestir-se, etc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, apresenta comportamento impulsivo, auto- e heteroagressivo, com grande hiperatividade e escasso resultado à terapia farmacológica. Por outro lado, a família não está capacitada para lidar com o problema deste indivíduo, não somente por questões financeiras, afetivas e pela falta de apoio em serviços ambulatoriais, mas principalmente pela própria gravidade do caso em questão. O examinado necessita, idealmente, além de um suporte de infraestrutura física adequada de modo que não coloque em risco sua integridade física nem a de terceiros, também vigilância de uma equipe de enfermagem e cuidadores praticamente 24hs/dia. Ou seja, neste caso, pode ser indicada uma internação prolongada em leito asilar, sendo que, neste caso, não há leitos disponíveis no SUS para este fim.

(...) Em suma, o caso de Clayton é grave, pois não há perspectiva de cura e não há perspectiva sequer de controle sintomático do comportamento impulsivo, auto e heteroagressivo, da agitação psicomotora e da hiperatividade. Os familiares, além de não estarem aptos para prestar o atendimento especializado necessário, a permanência do examinado em sua residência compromete também a saúde mental do núcleo familiar. Há necessidade de uma integração de ações profissionais interdisciplinares em período integral, principalmente de equipe de enfermagem e cuidadores, além de uma infraestrutura física adequada, que se caracteriza como INTERNAÇÃO ASILAR, que não é prevista nas políticas de atenção aos indivíduos com transtornos mentais.

(...) Destaquei Portanto, o laudo pericial é conclusivo ao esclarecer que: (a) o autor apresenta transtorno global de desenvolvimento e retardo mental grave e seu tratamento requer de ações profissionais interdisciplinares em período de tempo integral, principalmente de equipe de enfermagem e cuidadores, além de uma infraestrutura física adequada, que se caracteriza como internação asilar; e (b) o IPQ é hospital psiquiátrico que cuida das exarcebações, mas não se destina a manter um indivíduo internado até o final de sua vida.

Quanto à hipossuficiência econômica, restou demonstrada pelos documentos que acompanham a inicial, comprovando que o pai do autor, o único integrante do grupo familiar composto dos cônjuges, do autor e mais dois irmãos menores, labora recebendo salário mínimo aproximado de R\$ 1.000,00 (CHEQ2, evento 1), sendo que a internação asilar custa em torno de R\$ 4.300,00 (OUT16, evento 1). Ademais, reputo configurada a necessidade financeira considerando que o autor foi assistido pela Defensoria Pública da União.

Portanto, merece ser reformada a sentença para que seja determinado aos demandados que providenciem a internação do autor em leito asilar em unidade pública ou particular, até o final da sua vida, recebendo cuidados permanentes. (Grifos do original).

Como se vê do excerto em destaque, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pela Corte de origem no que se refere à necessidade da internação do paciente demandaria, indubitavelmente, a incursão no conjunto fático-probatório produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Com relação à vedação prevista na Lei n. 12.216/2001, bem assim à inexecutabilidade da medida judicial objeto da condenação, verifico que tais temas não foram efetivamente analisados pelo aresto recorrido.

Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, o que, como se vê, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu na espécie. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 da Suprema Corte, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Frise-se, a propósito, que a simples oposição dos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento, pois, ainda que o Tribunal de origem afirme que não há omissão a ser suprida, se o vício persiste, é necessário que a parte inconformada interponha recurso especial por afronta ao art. 535 do então vigente Código de Processo Civil (o que não aconteceu no caso), sob pena de perseverar o referido óbice.

Essa é a inteligência da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Por fim, cumpre registrar que a "mera afirmação do Tribunal de origem, declarando ter por prequestionadas as questões suscitadas nas razões recursais - para viabilizar o acesso à Instância Superior -, não se mostra suficiente para esta Corte, se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate sobre a matéria" (AgRg no REsp 1451000/SC, rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2016).

Diante desse panorama, é de rigor a manutenção do *decisum* recorrido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0180327-5

AgInt no
AREsp 552.400 / SC

Números Origem: 50120142720114047200 50150830220124040000 SC-50120142720114047200
TRF4-50150830220124040000

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SC010754
AGRAVADO	: CLAYTON EVARISTO JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR SILVA FERREIRA - SC008344
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: CLAYTON EVARISTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SC010754 ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES - SC032790
AGRAVADO	: CLAYTON EVARISTO JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR SILVA FERREIRA - SC008344
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: CLAYTON EVARISTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.